



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**25/02/2021**

Edição N° 035



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1091698-03.2019.8.26.0100**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso apresentado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1118642-42.2019.8.26.0100**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a r. sentença de fl. 62/63 apenas no que concerne ao patronímico da recorrente, mantendo-se sua grafia com "s", ou seja, "C. C. N."

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto às fl. 448/463, porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0012317-06.2019.8.26.0506**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto por Inez Faleiros Macedo, 5<sup>a</sup> Tabeliã de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, e, "ex officio"

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0017514-48.2019.8.26.0309**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para dar provimento ao recurso interposto, extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 506/2021**

comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 30 de maio de 2021, a vigência do Provimento CG nº 16/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - SEMA 1.1.3**

PAUTA PARA A 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **TJSP - SEMA 1.1.2**

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

### **TJSP - SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008686-23.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046414-40.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001755-04.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017161-65.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052489-90.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076967-65.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086235-46.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130917-62.2015.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1091698-03.2019.8.26.0100**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso apresentado**

PROCESSO Nº 1091698-03.2019.8.26.0100 - SÃO PAULO - GRUPO ORIENTAL SERVIÇOS & EVENTOS S/S.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso apresentado. Publique-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: JOEL RODRIGUES CORRÊA, OAB/SP 186.390.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1118642-42.2019.8.26.0100**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a r. sentença de fl. 62/63 apenas no que concerne ao patronímico da recorrente, mantendo-se sua grafia com "s", ou seja, "C. C. N."**

PROCESSO Nº 1118642-42.2019.8.26.0100 - SÃO PAULO - C. C. N.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a r. sentença de fl. 62/63 apenas no que concerne ao patronímico da recorrente, mantendo-se sua grafia com "s", ou seja, "C. C. N.". Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: PAOLA DANIELA SARTORI CHAMORRO, OAB/SP 288.040.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto às fl. 448/463, porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169 - DUARTINA - A. R. F.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto às fl. 448/463, porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: AGEU LIBONATI JUNIOR, OAB/SP 144.716 e ALEX LIBONATI, OAB/SP 159.402.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0012317-06.2019.8.26.0506**

**Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto por Inez Faleiros Macedo, 5<sup>a</sup> Tabeliã de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, e, "ex officio"**

PROCESSO Nº 0012317-06.2019.8.26.0506 - RIBEIRÃO PRETO - INEZ FALEIROS MACÊDO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto por Inez Faleiros Macedo, 5<sup>a</sup> Tabeliã de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, e, "ex officio", torno líquida a pena de multa imposta, fixando-a no valor de R\$ 20.408,65, extraindo-se cópias dos dados de produtividade do Portal do Extrajudicial, autolançados pela recorrente, referentes ao ano de 2019, ensejando a autuação e distribuição de pedido de providências autônomo para melhor análise. Publique-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: FABIANO CARVALHO, OAB/SP 162.597 e FLÁVIA VAMPRE ASSAD, OAB/SP 165.361.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0017514-48.2019.8.26.0309**

**Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para dar provimento ao recurso interposto, extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição**

PROCESSO Nº 0017514-48.2019.8.26.0309 - JUNDIAÍ - MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para dar provimento ao recurso interposto, extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: HERICK BERGER LEOPOLDO, OAB/SP 225.927.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTOS nos dias 08, 09 e 10 de março de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail

correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 22 de fevereiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 506/2021

## **comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 30 de maio de 2021, a vigência do Provimento CG nº 16/2020**

COMUNICADO CG Nº 506/2021

PROCESSO 2020/34975 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 30 de maio de 2021, a vigência do Provimento CG nº 16/2020.

Alerta que na aplicação do Provimento CG nº 16/2020 deverão ser observados, enquanto vigentes, os Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97 e 98, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### CSM - SEMA 1.1.3

## **PAUTA PARA A 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

PAUTA PARA A 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

08. Nº 0000534-79.2020.8.26.0474 - APELAÇÃO - POTIRENDABA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Ruth Adriana Zani, Estela Leonor Zani de Faveri e Wilson Luis Zani. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Potirendaba. Advogados: Gabriel Garcia Caliman - OAB/SP nº 238.080 e Rafael Garcia Caliman - OAB/SP nº 291.882.

09. Nº 1000252-67.2020.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Aparecido da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogada: Luciana Rodrigues de Brito Assis - OAB/ SP nº 138.253.

10. Nº 1007328-09.2020.8.26.0019 - APELAÇÃO - AMERICANA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: FDS Administradora de Bens Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogada: Jala Freire Leal Cavalcanti - OAB/SP nº 307.603.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### TJSP - SEMA 1.1.2

## **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente**

## por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA) - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Natureza: Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial Processo n. 1003402-08.2019.8.26.0196 Agravante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA) Agravado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca Vistos. Negado conhecimento ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação para manter a recusa em promover o registro de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais, objeto das matrículas nºs. 63.022 e 63.023, Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG Stockler Ltda) interpôs agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Sem contraminuta (fls. 401), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária ao provimento do recurso (fls. 406/407). Por oportuno, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Adv: Paulo Cesar Ruzisca Vaz (OAB: 118193/SP) - Jose Afonso Leirião Filho (OAB: 330002/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### TJSP - SEMA 1.1.2

## SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/02/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

INDAIATUBA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos nos dias 18 e 19/03/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

MARÍLIA - 5ª VARA CÍVEL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 24/02 a 05/03/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Fls. 353/355: Sem oposição, considerando que as verbas são devidas em razão da legislação trabalhista. Int. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Compulsando os autos encontrei evidente contradição entre a manifestação do Registrador, às fls. 20, 43/44, o depoimento da reclamante, bem como a declaração da testemunha da reclamante de fl.115, na qualidade de funcionária da Serventia, no que concerne à gravação do ocorrido. De acordo com a declaração da testemunha: "... No fim do expediente, às 17 horas, alguns funcionários, inclusive eu, nos reunimos na mesa da Sra. Vera Clapis diante de um monitor de TV grande, onde assistimos diversas filmagens do ocorrido acima... (g.n). Contudo, categoricamente o

Registrador afirma que não dispõe da gravação das imagens e do áudio dos fatos (fls.20 e 43/44). Feitas estas considerações, dê-se ciência ao registrador do novo documento juntado aos autos à fl.115, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008686-23.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1008686-23.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Zila Martins Portella Alarcon - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Zila Martins Portella Alarcon, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação junto a matrícula nº 39.868, para constar numero correto do CPF/MF do sr. Américo Tiseo Filho, qual seja, nº 000.095.978-24, para posterior registro da escritura de compra e venda. Juntou documentos às fls.05/15. O registrador manifestou-se às fls.19/20. Salienta que com a juntada do documento emitido pela Secretaria da Receita Federal á fl.14, na qual consta que Américo Tiseo Filho é portador do CPF/MF nº 000.095.978-24, com a observação de que qualquer outro numero de CPF deverá ser desconsiderado e substituído pelo numero informado, entende que o óbice encontra-se superado. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.23). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaco que o objeto deste procedimento é a averbação do numero correto do CPF/MF do sr. Américo Tiseo Filho na matrícula nº 39.868, logo, eventual óbice para registro da escritura de compra e venda deverá ser objeto de procedimento especifico. No mais, tendo em vista a manifestação do registrador acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação do óbice e efetuação da averbação pleiteada na matrícula mencionada, não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinto pedido de providências formulado por Zila Martins Portella Alarcon, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, junte o registrador cópia da matrícula com a devida averbação de retificação, haja vista que embora mencionada na petição de fls.19/20, não foi apresentada. - ADV: MARCELO VRBAN FELIX (OAB 263655/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente às fls. 1735/1736, acompanhada dos documentos de fls.1737/1803, bem como concordância do órgão ministerial (fls.1808/1809 e 1817), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público (Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e de Registros Públicos) e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP), RODRIGO MARTINS AUGUSTO (OAB 214627/SP), MARCELO THIOLLIER (OAB 50060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família

Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Wesley Carlos Candido de Faria - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pelo requerente às fls.62/66, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE AILTON GARCIA (OAB 151901/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001755-04.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1001755-04.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.S.V.P. - G.B.L.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, do interesse do Senhor G. B. L. da S., que se insurge diante da negativa do Senhor Registrador em proceder à retificação administrativa do assento de óbito de sua genitora. A nota de indeferimento, do Senhor Titular, com seus fundamentos, encontra-se acostada às fls. 11, e a impugnação ofertada pelo Senhor Requerente, às fls. 12. O Senhor Interessado ingressou nos autos, solicitando prazo para a produção de provas que corroborem a necessidade da retificação pleiteada (fls. 20/21). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 17/18 e 29). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação formulada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, no interesse do Senhor G. B. L. da S., que protesta diante da negativa do Senhor Registrador em proceder à retificação administrativa do assento de óbito de sua genitora. À luz da documentação juntada ao feito, bem como das manifestações apostas pelo Senhor Titular e pelo Senhor Interessado, verifico que não há elementos nos autos que corroborem a retificação pleiteada, isto porque não se vislumbra a mera correção de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua regularização. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 110 da Lei de Registros Públicos: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Bem assim, considerando-se a extensão do pedido, inclusive a manifestação da parte requerente, que solicita dilação de prazo para a apresentação de provas, com destaque para a repercussão registrária, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Oficial Registrador e ao Ministério Público. I.C. - ADV: JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI (OAB 124446/SP), VINICIUS ALVES DE LIMA (OAB 408454/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017161-65.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1017161-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital, redistribua-se o presente feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria em âmbito estadual, com as cautelas de praxe, consoante endereçamento constante à fl. 01. Int. - ADV: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO (OAB 269942/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052489-90.2020.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**



Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Carlos Dick Antunes - - Wanderley Scarpino - - Ana Lúcia Simões - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelos Senhores R. C. D. A., W. S. e A. L. S., noticiando falsidade em Escritura Pública de Compra e Venda, cuja lavratura é imputada ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/80. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 84/85, 103/105 e 120/124 e 138/139. A parte representante manifestou-se às fls. 87/90, 108/111, 129/131 e 142/144. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 94/95 e 147). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pelos Senhores R. C. D. A., W. S. e A. L. S., noticiando falsidade em Escritura Pública de Compra e Venda, cuja lavratura é imputada ao Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital. Verifica-se, a partir da análise da documentação acostada ao feito, que a reclamada Escritura de Compra e Venda já foi, colateralmente, analisada no bojo do feito de nº 1100121-20.2017.8.26.0100, requerido pelo Senhor 15º Oficial de Registro de Imóveis à Corregedoria Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos. Por meio daquele expediente, concluiu-se pela falsidade intrínseca do registro imobiliário, posto que, formalmente regular, fundava-se em título público expúrio. Nesse sentido, o Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital esclareceu que o referido instrumento público não é da lavra de sua serventia, não existindo registro em suas notas acerca do documento apresentado. Em especial, referiu o d. Tabelião que não existem arquivos referentes à negociação indicada pelo título depositados nos classificadores da unidade (matrícula imobiliária, comprovantes de pagamento de ITBI, DOI, etc). No mais, declarou o Senhor Notário, no que tange ao papel de segurança supostamente usado na fraude perpetrada, que pese embora os algarismos iniciais (1038) sejam indicativos de sua serventia, a numeração total em uso pela unidade ainda não atingiu tal monta, de tudo se inferindo que, inclusive, as folhas utilizadas para o ato vicioso se tratam de forja. Por fim, assegurou o Delegatário que a assinatura do escrevente autorizado que subscreve o ato difere de seu sinal público e, também, que não houve extravio ou roubo de papel de segurança de sua unidade. Com efeito, destaco à parte autora que o reiterado questionamento acerca da origem do papel de segurança, em que se solicita, inclusive, a manifestação do Colégio Notarial, já foi devidamente respondido pelo Senhor Tabelião: o Código Nacional de Serventias (os quatro primeiros dígitos do código de barras) aponta a unidade do 4º Tabelião de Notas; todavia, a numeração total indicada é muito superior a monta atualmente em uso, o que indica a falsidade, também, do impresso. Por conseguinte, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada, que resulta da montagem fraudulenta dos elementos do ato, não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Não obstante, faço a observação ao Senhor Tabelião para que, doravante, comunique de pronto este Juízo Corregedor Permanente sempre que ciente do cometimento de fraudes ou falsidades registrárias, independente de indícios de participação, mesmo que culposa, das serventias extrajudiciais. Além disso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 3º DP desta Capital (em atenção aos fatos já reportados por meio dos autos de nº 1100121-20.2017.8.26.0100), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Deixo de encaminhar ofício à Corregedoria Permanente do 15º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, uma vez que a situação já foi devidamente analisada nos autos de nº 1100121-20.2017.8.26.0100, daquele Juízo. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ciência ao ilustre Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076967-65.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Processo 1076967-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.P. - G.O.K. e outro - Vistos, Fls. 37/73: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, reputo prejudicada a análise do quanto requerido ante o teor da r. sentença prolatada à fl. 36 e devidamente cumprida pelo Sr. Interino à fl. 78. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ALEX SANDRO SOUZA GOMES (OAB 305767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1086235-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.F.C. - - L.C. - - I.W.H. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por M. F. C. e outros, por meio de seu bastante Procurador, em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, Capital, noticiando a utilização de Procurações Públicas supostamente falsas para a lavratura de Escritura de Venda e Compra perante a referida unidade. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 38/134. Sobreveio emenda à inicial, adequando os pedidos às atribuições desta Corregedoria Permanente (fls. 145/170). O Senhor Titular procedeu ao bloqueio do instrumento público, em observação à determinação deste Juízo. No mais, prestou esclarecimentos sobre os fatos alegados pela parte requerente (fls. 172/190 e 209/223). Os Senhores Representantes tornaram aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 196/198). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 226/228, pugnando pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte do Senhor Titular. É o relatório. Decido. 1. Fls. 193: indefiro o pedido de habilitação, uma vez que inerte a requerente, que não esclareceu seu interesse jurídico no feito, conforme fora determinado às fls. 204/205. Publique-se ao advogado da requerente, para ciência, somente este item da decisão. 2. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de representação formulada por M. F. C. e outros, que se insurgem contra a utilização de Procurações Públicas supostamente falsas para a lavratura de Escritura de Venda e Compra perante a serventia afeta ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, Capital. Em breve síntese, narram os Senhores Representantes que, por meio da Escritura Pública da lavra do Subdistrito do Ibirapuera, imóvel de sua propriedade restou ilegitimamente transferido de domínio. Em especial, protestam contra o fato de que o Senhor Delegatário aceitou, para fundar o ato, Procuração Pública falsa, supostamente expedida por Tabelionato de Notas da Comarca de Novo Aripuanã Amazonas, sem tomar as devidas cautelas. A seu turno, o Senhor Titular defendeu a higidez do ato lavrado em sua unidade, afirmando que todas as formalidades técnicas e acautelatórias necessárias foram rigidamente observadas. Com efeito, deduziu que realizou a conferência do sinal público da Tabeliã que subscreveu o Mandado, perante a serventia amazonense inclusive via fone, bem como promoveu a verificação da autenticidade dos selos apostos no documento, junto do sítio eletrônico do TJAM. Por fim, apontou que todos os documentos obrigatórios foram apresentados e devidamente arquivados. Pois bem. Conforme se depreende de todo o narrado, bem como da documentação carreada ao feito, pese embora as alegações da parte autora, as Procurações Públicas lavradas pela serventia extrajudicial do Amazonas são formalmente verdadeiras e foram extensivamente conferidas pelo Senhor Titular, não havendo nada que desabone sua atuação no que tange à lavratura da Compra e Venda com base nas certidões emitidas. Nesse sentido, verifico que o i. Delegatário atuou de acordo com sua atribuição precípua, que é a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Tal é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Adicionalmente, a Lei Federal nº 8.935/1994 reputa que é dever do Delegatário observar as normas técnicas pertinentes ao seu mister (Art. 30, XIV), o que foi, de fato, realizado. Dessa forma, entendo que o Senhor Titular se atentou à melhor prática em sua atividade, posto que conferiu rigidamente e arquivou, como deve ser, toda a documentação relacionada ao ato. Com efeito, não restou devidamente positivada a falsidade das indicadas Procurações Públicas, as quais, à evidência, restam devidamente lavradas pela serventia amazonense, refletindo-se, assim, na regularidade do título público da lavra da serventia desta Capital. Mesmo a insurgência da parte autora, que refere erro no nome da localidade, perde força quando confrontada com a comprovação de regularidade formal dos atos públicos. Acaso tenha havido fraude para a lavratura dos mandados, tal questão deve ser discutida junto da serventia que os materializou ou, noutro turno, na via judicial. Por cautela, mantenho o bloqueio administrativo outrora determinado sobre a Escritura de Venda e Compra e dos cartões de assinatura correlatos, até que ocorra decisão do órgão correcional da serventia extrajudicial situada no Estado do Amazonas. Bem assim, a despeito da fraude alegada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que o Senhor Tabelião tenha atuado em desacordo com sua elevada função ou em desobservância dos regramentos e cautelas que recobrem a atividade, não havendo que se falar em falha ou ilícito funcional de sua parte. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo face do Senhor Titular. Outrossim, diante das alegações de fraude, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Não menos, comunique-se o MM. Juízo Corregedor Permanente do Cartório do Judicial e Mais Anexos

da Comarca de Novo Aripuanã/Aripaunã e a Corregedoria Geral da Justiça do TJAM, para ciência e eventuais providências em relação às alegadas Procurações falsas, com cópia integral dos autos e servindo esta sentença como ofício; inclusive solicitando informações acerca do apurado, ao final. Bem por isso, à míngua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia dessa r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, conforme relatório desta decisão, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB 246662/SP), ODAIR DE MORAES JUNIOR (OAB 200488/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130917-62.2015.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1130917-62.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - L.M.A. - - M.A.F. - - T.M.A.F. - S.M.A.F. - Vistos, Fls. 366/367: a parte interessada já se encontra devidamente cadastrada nos autos (fls. 213/214 e 218). Contudo, considerando a constituição de novo patrono, defiro sua habilitação. À z. serventia para a regularização pertinente. No mais, intime-se-a para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, certo que a questão posta já se encontra sentenciada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB 297903/SP), ANTONIO CARLOS MARCATO (OAB 33412/SP), ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/ SP), HELIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP), MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI (OAB 125648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---